

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Lourencio Silva de Moraes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2012, para a execução dos serviços socioassistenciais do PSB e PSE.

2. Como sumariado na instrução prévia, o fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

“Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social [...] onde relata que ‘nenhum dos serviços/programas cofinanciados foram executados durante todo o exercício, o não atendimento integral das notificações e a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados à municipalidade’.”

3. O tomador de contas concluiu, então, que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 441.336,60, imputando-se a responsabilidade a Lourencio Silva de Moraes, prefeito no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

4. As citações foram endereçadas ao responsável, em resumo, com base no seguinte:

“Irregularidade 1: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Conduta: deixar apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS para a execução dos serviços socioassistenciais do PSB e PSE.

Irregularidade 2: inexecução total do objeto do PSB/PSE 2012.

Conduta: realizar pagamento por serviços relativos ao objeto do instrumento em questão sem que nada tenha sido realizado.”

5. Regularmente citado, o responsável permaneceu silente, no que se conforma a sua revelia, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1993, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

6. Feito o cômputo do tempo inicial para a contagem prescritiva, considerando-se os respectivos marcos interruptivos, nos termos da Resolução 344/2022, não se consubstanciou a prescrição.

7. Isso em conta, e em face da reminiscência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, resta corroborar o entendimento da unidade técnica, confirmado pelo Ministério Público junto ao Tribunal e, por seus fundamentos, julgar irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito pelo valor total dos valores recebidos, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1993, no valor de R\$ 80.000,00, pouco inferior a 10% do montante atualizado do débito em 17/1/2023.

Ante o exposto, VOTO, por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de abril de 2023.

BENJAMIN ZYMLER

Relator